



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1961482 - RJ (2021/0233760-6)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : INCORPORADORA PINHEIRO PEREIRA 10 LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADOS : MELHIM NAMEM CHALHUB - RJ003141
FÁBIO DE OLIVEIRA AZEVEDO - RJ098915
TATIANA FERREIRA GASPARINI - RJ112455
DAYANE BRANDÃO DIAS - RJ205920
AGRAVADO : ANTÔNIO FERNANDO CARDOSO GUEDES FILHO
ADVOGADOS : DANIELLA ARAÚJO ROSA - RJ104304
LUIZ FELIPE PASSOS FRANÇA - RJ167941
FÁBIO CARRACO DE AZEREDO - RJ114570
ROSÂNGELA BARBOSA RIBEIRO MARQUES - RJ174842
INTERES. : KOL FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NAO-PADRONIZADOS
OUTRO NOME : OPPORTUNITY FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS IMOBILIÁRIOS
ADVOGADO : GUSTAVO JORGE LIRA DE ASCENCAO ALMEIDA - RJ175734

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. CONTRATO DE COMPRA E VENDA. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. ART. 1.022 DO CPC/2015. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE E ERRO MATERIAL NÃO VERIFICADOS. BAIXA DO GRAVAME. NÃO ATENDIMENTO. SALDO DEVEDOR QUITADO. FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. DANOS MORAIS. OCORRÊNCIA. CIRCUNSTÂNCIA EXCEPCIONAL. REVISÃO. CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO E CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SÚMULAS NºS 5 E 7/STJ.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. Nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal, não compete ao Superior Tribunal de Justiça o exame de dispositivos constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena de invasão da competência atribuída ao Supremo Tribunal Federal.

3. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.

4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça preleciona que o simples inadimplemento contratual não é capaz, por si só, de gerar dano moral indenizável, necessitando de circunstâncias específicas para configurar lesão extrapatrimonial.

5. Na hipótese, a conduta da recorrente acarretou transtornos anormais à parte adversa, que necessitou gastar tempo e recursos financeiros, além do ajuizamento de uma ação para obter o direito de propriedade de imóvel já quitado.

6. Acolher a tese pleiteada pela agravante exigiria exceder os fundamentos do acórdão impugnado e adentrar no exame das provas e cláusulas contratuais, procedimentos vedados em recurso especial, a teor das Súmulas n.ºs 5 e 7/STJ.

7. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 27/09/2022 a 03/10/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 03 de outubro de 2022.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1961482 - RJ (2021/0233760-6)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : INCORPORADORA PINHEIRO PEREIRA 10 LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADOS : MELHIM NAMEM CHALHUB - RJ003141
FÁBIO DE OLIVEIRA AZEVEDO - RJ098915
TATIANA FERREIRA GASPARINI - RJ112455
DAYANE BRANDÃO DIAS - RJ205920
AGRAVADO : ANTÔNIO FERNANDO CARDOSO GUEDES FILHO
ADVOGADOS : DANIELLA ARAÚJO ROSA - RJ104304
LUIZ FELIPE PASSOS FRANÇA - RJ167941
FÁBIO CARRACO DE AZEREDO - RJ114570
ROSÂNGELA BARBOSA RIBEIRO MARQUES - RJ174842
INTERES. : KOL FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS
NAO-PADRONIZADOS
OUTRO NOME : OPPORTUNITY FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS
CREDITÓRIOS IMOBILIÁRIOS
ADVOGADO : GUSTAVO JORGE LIRA DE ASCENCAO ALMEIDA - RJ175734

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. CONTRATO DE COMPRA E VENDA. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. ART. 1.022 DO CPC/2015. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE E ERRO MATERIAL NÃO VERIFICADOS. BAIXA DO GRAVAME. NÃO ATENDIMENTO. SALDO DEVEDOR QUITADO. FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. DANOS MORAIS. OCORRÊNCIA. CIRCUNSTÂNCIA EXCEPCIONAL. REVISÃO. CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO E CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SÚMULAS NºS 5 E 7/STJ.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. Nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal, não compete ao Superior Tribunal de Justiça o exame de dispositivos constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena de invasão da competência atribuída ao Supremo Tribunal Federal.

3. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.

4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça preleciona que o simples inadimplemento contratual não é capaz, por si só, de gerar dano moral indenizável, necessitando de circunstâncias específicas para configurar lesão extrapatrimonial.

5. Na hipótese, a conduta da recorrente acarretou transtornos anormais à parte adversa, que necessitou gastar tempo e recursos financeiros, além do ajuizamento de uma ação para obter o direito de propriedade de imóvel já quitado.

6. Acolher a tese pleiteada pela agravante exigiria exceder os fundamentos do acórdão impugnado e adentrar no exame das provas e cláusulas contratuais, procedimentos vedados em recurso especial, a teor das Súmulas n.ºs 5 e 7/STJ.

7. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por INCORPORADORA PINHEIRO PEREIRA 10 LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL contra a decisão (fls. 449-453, e-STJ) que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial devido aos seguintes fundamentos:

(i) ausência de vícios de fundamentação do acórdão e de violação dos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022 do Código de Processo Civil de 2015;

(ii) o descumprimento contratual, consoante a jurisprudência firmada no Superior Tribunal de Justiça, não acarreta dano de ordem moral, mas mero dissabor, cabendo ao autor demonstrar que a violação do pacto existente entre as partes ultrapassou os limites do simples aborrecimento;

(iii) o acórdão ressaltou que a conduta da recorrente acarretou transtornos anormais ao agravado, configurando dano moral, e

(iv) o acolhimento da tese pleiteada pela agravante exigiria o reexame de provas e cláusulas contratuais, atraindo os óbices das Súmulas n.ºs 5 e 7/STJ.

Em suas razões, a agravante refuta os óbices das Súmulas n.ºs 5 e 7/STJ, afirmando tratar-se de questões de direito, que não dependem de reanálise de provas.

Reitera a alegada violação dos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022 do CPC/2015 por haver omissões no julgado estadual.

Aponta ofensa ao art. 93, IX, da Constituição Federal por deficiência de fundamentação do acórdão de origem.

Defende que o acórdão não apreciou o argumento de que a jurisprudência do STJ preleciona que, *"na hipótese de inadimplemento contratual, a ocorrência do dano moral não se presume, devendo haver circunstância excepcional que comprove a efetiva violação da personalidade"* (fl. 460, e-STJ).

Insiste na alegação de que houve simples inadimplemento contratual, bem como na ofensa aos arts. 186 e 927 do Código Civil de 2002.

Isso porque, segundo afirma,

"(...) o atraso na baixa da hipoteca não foi um descumprimento imotivado, mas justificado por uma implacável, indesejada, insuperável e notória crise econômica.

19. Ademais, se esclareceu que o gravame não estava causando quaisquer transtornos ao agravado, a garantia hipotecária instituída em favor financiador não pode alcançar o direito do conforme dispõe a Súmula 308 do STJ.

E mesmo assim o acórdão, manteve a condenação da agravante ao pagamento de indenização por dano moral, de forma PRESUMIDA, sem esclarecer ter havido circunstância excepcional que comprove efetiva violação da personalidade do agravado, o que é absolutamente contrário ao entendimento firmado por esta Egrégia Corte, por expressa violação ao art.

Ao final, requer a reforma da decisão atacada para conhecer e dar provimento ao recurso especial.

Devidamente intimada, a parte contrária deixou transcorrer o prazo para impugnar o recurso (certidão de fl. 474, e-STJ).

É o relatório.

VOTO

O acórdão impugnado pelo recurso especial foi publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos n°s 2 e 3/STJ).

A irresignação não merece prosperar.

Os argumentos expendidos nas razões do agravo interno são insuficientes para autorizar a reforma da decisão atacada.

Nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal, não compete ao Superior Tribunal de Justiça o exame de dispositivos constitucionais, ainda que opostos para fins de prequestionamento, sob pena de invasão da competência atribuída ao Supremo Tribunal Federal.

Confira-se:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. CONTRADIÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. PREQUESTIONAMENTO. INVIABILIDADE.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a contradição que dá ensejo aos embargos de declaração é aquela que se estabelece no âmbito interno do julgado embargado e não entre esse e outro julgado desta Corte.

2. Nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal, não compete ao Superior Tribunal de Justiça o exame de dispositivos constitucionais em embargos de declaração, ainda que opostos para fins de prequestionamento, sob pena de invasão da competência atribuída ao Supremo Tribunal Federal.

3. Embargos de declaração rejeitados" (EDcl no AgInt nos EREsp n° 1.246.831/AM, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, SEGUNDA SEÇÃO, DJe 5/9/2019).

Ademais, no que toca à alegada negativa de prestação jurisdicional - violação do artigo 1.022 do CPC/2015 -, agiu corretamente o tribunal de origem ao rejeitar os embargos declaratórios por inexistir omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão embargado, ficando patente, em verdade, o intuito infringente da irresignação, que objetivava a reforma do julgado por via inadequada.

A propósito:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE E ERRO MATERIAL NÃO VERIFICADOS. EFEITOS INFRINGENTES PRETENDIDOS. INVIABILIDADE.

1. Ausentes quaisquer dos vícios ensejadores dos aclaratórios, afigura-se patente o intuito infringente da presente irresignação, que objetiva não suprimir a omissão, afastar a obscuridade, eliminar a contradição ou corrigir erro material, mas, sim, reformar o julgado por via inadequada.

2. Embargos de declaração de METHANEX CHILE S.A. (e-STJ fls. 2.379/2.385) rejeitados" (EDcl no REsp 1.596.081/PR, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/8/2018, DJe de 24/8/2018).

Registra-se que, mesmo à luz do art. 489 do CPC/2015, o órgão julgador não estaria obrigado a se pronunciar acerca de todo e qualquer ponto suscitado pelas partes, mas apenas a respeito daqueles capazes de, em tese, de algum modo, infirmar a conclusão adotada pelo órgão julgador (inciso IV).

A motivação contrária ao interesse da parte ou mesmo omissa em relação a pontos considerados irrelevantes pelo julgador não autoriza o acolhimento dos embargos declaratórios.

Ressalta-se que a jurisprudência deste Tribunal Superior possui entendimento sedimentado de que, via de regra, o descumprimento contratual, por si só, não acarreta dano de ordem moral, mas mero dissabor, cabendo ao autor demonstrar que a violação do pacto existente entre as partes ultrapassou os limites do simples aborrecimento.

Nesse sentido:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. SUPOSTA VIOLAÇÃO AO ARTIGO 1.022, INCISO II, DO CPC DE 2015. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ARTIGO 489, § 1º, INCISO IV, DO CPC DE 2015. DANO MORAL, NO CASO CONCRETO, CONFIGURADO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 7/STJ. REVISÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO DO DANO MORAL. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. (...)

3. Em relação aos danos morais, a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que o simples descumprimento contratual, por si só, não é capaz de gerar danos morais. É necessária a existência de uma consequência fática capaz de acarretar dor e sofrimento indenizável por sua gravidade.

4. No caso concreto, o Tribunal de origem, amparado no acervo fático - probatório dos autos, concluiu pela existência de danos morais. Assim, alterar o entendimento do acórdão recorrido demandaria necessariamente, reexame de fatos e provas, o que é vedado em razão do óbice da Súmula n. 7 do STJ.

5. A alteração do valor fixado a título de compensação por danos morais somente é possível, em recurso especial, nas hipóteses em que a quantia estipulada pelo Tribunal de origem revela-se irrisória ou exagerada, o que não ocorreu no caso em comento.

6. Agravo interno a que se nega provimento." (AgInt no AREsp 1.701.482/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 30/11/2020, DJe 2/12/2020 - grifou-se).

No caso dos autos, o tribunal local reconheceu que a conduta da recorrente ultrapassou os limites do simples aborrecimento, consoante se extrai da seguinte passagem do acórdão impugnado:

"(...)

Cinge -se a controvérsia em apurar se ocorreu conduta ilícita da parte ré, ora Apelante, ao ceder imóvel para de alienação fiduciária e, posteriormente, não providenciar por ela ou junto ao Fundo de Investimento Réu o cancelamento do gravame junto ao RGI sobre a unidade imobiliária

quitada pela parte autora, ora apelada, e se, acaso ocorrida tal irregularidade pela ação ou omissão da Incorporadora Ré, a mesma teria o condão de ensejar o dever de indenizar a título de dano moral.

(...)

No entanto, muito embora o pedido desconstitutivo seja unilateral, ao compulsar os autos, resta clarividente que a constituição do gravame reclamado foi realizado indevidamente, após a quitação do saldo devedor realizada pela parte Autora Recorrida, em 29/07/16, conforme fls. 33/34 (i. 33)

A parte Autora Recorrida, apesar de ter quitado a aquisição de sua propriedade, sofreu com o gravame junto ao RGI, oriundo de empréstimo contraído pela Incorporadora Ré, em 25/10/16 (fl. 37), junto ao Fundo Réu.

A conduta da Incorporadora Ré Apelante, inicialmente comissiva de ceder o imóvel quitado do Autor para garantir contrato de empréstimo com o Fundo de Investimento Réu, ainda que, na melhor das hipóteses, pudesse ser considerada equivocada, passou a ser omissão ilícita, após a reclamação administrativa do consumidor, em 16/12/16 (fl. 39), não atendida.

Registre -se, por oportuno, que a Apelante Ré não trouxe aos autos sequer uma prova de que tenha tentado providenciar a retirada do gravame por si mesmo ou por intervir junto ao Fundo de Investimento Réu, apesar de alegar tê-lo feito.

Desta maneira, ainda que o pedido de cancelamento do gravame tenha sido dirigido só ao Fundo Investidor Réu, subsiste a culpa inicial da Incorporadora Apelante pela transação irregular englobando a unidade imobiliária quitada pelo autor, agravada ainda mais pela sua ingerência para regularizar a situação por ela criada.

Ainda que não estivesse correta a sentença por considerar a ocorrência de dano moral in re ipsa por toda via crucis pela qual o Autor Apelado foi obrigado a se desventurar para obter seu propósito, não de ser mensurados os incomuns transtornos aos quais o consumidor foi impingido para reverter a confusão criada pela Incorporadora Ré Apelante.

Então, a Incorporadora Apelante, ante a recalcitrante conduta em não agir, deixou de evitar que o Autor Apelado desperdiçasse seu tempo, seus recursos financeiros e, principalmente, sofresse transtornos anormais com o ajuizamento de uma ação para obter seu direito de propriedade desembaraçado. Outro não é o entendimento desta Colenda Câmara" (fls. 249-250, e-STJ).

No caso dos autos, da leitura dos fundamentos do acórdão atacado, observa-se que a conduta da recorrente em não providenciar a baixa do gravame do imóvel junto ao Registro de Imóveis acarretou transtornos anormais ao agravado.

Observa-se que o recorrido necessitou gastar tempo e recursos financeiros e, principalmente, passar por transtornos anormais com o ajuizamento de uma ação para obter o direito de propriedade de um imóvel já quitado.

Dessa maneira, ultrapassar e infirmar a conclusão alcançada pelo acórdão recorrido demandaria o reexame da relação contratual estabelecida e dos fatos e das provas presentes no processo, procedimentos inviáveis na estreita via especial em virtude dos óbices das Súmulas n°s 5 e 7/STJ.

A propósito:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DOAÇÃO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. NÃO IMPUGNAÇÃO. SÚMULA N° 283/STF. REEXAME. CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO E CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SÚMULAS N°S 5 E 7/STJ.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do

Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. A ausência de impugnação de um fundamento suficiente do acórdão recorrido enseja o não conhecimento do recurso, incidindo a Súmula nº 283/STF.

3. Acolher a tese pleiteada pela agravante exigiria exceder os fundamentos do acórdão impugnado e adentrar no exame das provas e cláusulas contratuais, procedimentos vedados em recurso especial, a teor das Súmulas nºs 5 e 7/STJ.

4. *Agravo interno não provido*"

(AgInt no AREsp 1.509.609/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/10/2019, DJe 7/11/2019 - grifou-se).

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. ATRASO NA ENTREGA. FORTUITO INTERNO. FALHA GEOLÓGICA NO TERRENO. RISCO INERENTE À ATIVIDADE. DANO MORAL. ATRASO EXPRESSIVO SUPERIOR A DOIS ANOS. EXISTÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIA EXCEPCIONAL. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. O fortuito interno, fato imprevisível e inevitável ocorrido no momento da realização do serviço ou da fabricação do produto, como é o caso da alegada existência de falha geológica no terreno adquirido para a construção do empreendimento, não exclui a responsabilidade do fornecedor, porque relaciona-se com a atividade e aos riscos da atividade.

2. O simples inadimplemento contratual em razão do atraso na entrega do imóvel não é capaz, por si só, de gerar dano moral indenizável, sendo necessária a comprovação de circunstâncias específicas que podem configurar a lesão extrapatrimonial.

3. Na hipótese, o atraso de mais de dois anos na entrega do imóvel supera o mero inadimplemento contratual, devendo ser mantida a indenização por danos morais. Precedentes.

4. Os juros moratórios, nos casos de responsabilidade contratual, fluem a partir da data de citação. Precedentes.

5. *Agravo interno a que se nega provimento*"

(AgInt no AREsp 941.250/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 19/3/2019, DJe 2903/2019).

Assim, não prosperam as alegações postas no presente recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 1.961.482 / RJ
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2021/0233760-6

Número de Origem:
202124502126

Sessão Virtual de 27/09/2022 a 03/10/2022

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : INCORPORADORA PINHEIRO PEREIRA 10 LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

ADVOGADOS : MELHIM NAMEM CHALHUB - RJ003141

FÁBIO DE OLIVEIRA AZEVEDO - RJ098915

TATIANA FERREIRA GASPARINI - RJ112455

DAYANE BRANDÃO DIAS - RJ205920

AGRAVADO : ANTÔNIO FERNANDO CARDOSO GUEDES FILHO

ADVOGADOS : DANIELLA ARAÚJO ROSA - RJ104304

LUIZ FELIPE PASSOS FRANÇA - RJ167941

FÁBIO CARRACO DE AZEREDO - RJ114570

ROSÂNGELA BARBOSA RIBEIRO MARQUES - RJ174842

INTERES. : KOL FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS NAO-PADRONIZADOS

OUTRO : OPPORTUNITY FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS
NOME IMOBILIARIOS

ADVOGADO : GUSTAVO JORGE LIRA DE ASCENCAO ALMEIDA - RJ175734

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROPRIEDADE - PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : INCORPORADORA PINHEIRO PEREIRA 10 LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

ADVOGADOS : MELHIM NAMEM CHALHUB - RJ003141

FÁBIO DE OLIVEIRA AZEVEDO - RJ098915

TATIANA FERREIRA GASPARINI - RJ112455

DAYANE BRANDÃO DIAS - RJ205920

AGRAVADO : ANTÔNIO FERNANDO CARDOSO GUEDES FILHO

ADVOGADOS : DANIELLA ARAÚJO ROSA - RJ104304
LUIZ FELIPE PASSOS FRANÇA - RJ167941
FÁBIO CARRACO DE AZEREDO - RJ114570
ROSÂNGELA BARBOSA RIBEIRO MARQUES - RJ174842
INTERES. : KOL FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS NAO-
PADRONIZADOS
OUTRO : OPPORTUNITY FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS
NOME IMOBILIARIOS
ADVOGADO : GUSTAVO JORGE LIRA DE ASCENCAO ALMEIDA - RJ175734

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 27/09/2022 a 03 /10/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 04 de outubro de 2022